

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1847-85.2012.6.26.0001**

RECORRENTE(S): ALEXANDRE SCHNEIDER

RECORRIDO(S): TRÊS EDITORAL LTDA.

ADVOGADO(S): RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES; MARCELO CERTAIN TOLEDO; AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO; ARNALDO MALHEIROS; EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO; FRANCISCO ÔCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO; GUILHERME PAIVA CORRÊA DA SILVA; CLÁUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS; LUCIMARA FERRO MELHADO; GRACIELA RODRIGUES PEREIRA; NATHÁLIA GOMES PESCAROLLI; CRISTHIANNE MARIA DINIZ; MARINA MORENA DE CARVALHO AZEVEDO; RAPHAELA FÁVERO; JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS; RODRIGO GONZALEZ; OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR; ALEXANDRE FIDALGO; RICARDO MARIM; TATIANA PINHEIRO GARCIA DE OLIVEIRA SAMPAIO; IAN BARBOSA SANTOS; CAIO JUBERT CAIUBY GUIMARÃES; DANILLO BOLONHINI CITA; FABIO ANTONIO AFONSO; CAROLINE BORGES DIZ; ANA PAULA FULIARO; LILIAN LONGO PESSINA; RAFAEL GUARINO; SIMONE SOARES CAPPELLATTE; PAULO HENRIQUE AGUIAR BERTOLDO; DIEGO FONTANELLA GARCIA; MICHAEL CUNHA; OTÁVIO DIAS BREDA; GISLAINE DE FRANÇA GARCIA GODOY; SAMUEL DE LIRA ROCHA; ALBERTO ABASOLO MARINO; FÁBRICA ALVES DAFLON; BIANCA NACIMENTO VELOSO DA SILVA; CAMILA GONZAGA PEREIRA NETTO

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO - 1ª Zona Eleitoral (SÃO PAULO)

Sustentou oralmente as razões do recorrente, o Dr. Ricardo Penteado de Freitas Borges; e as razões do recorrido, o Dr. Alexandre Fidalgo.

Sustentou oralmente o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Procurador Regional Eleitoral substituto.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em acolher a matéria preliminar.

No mérito, ACORDAM, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, contra o voto do Desembargador A. C. Mathias Coltro que lhe dá provimento em parte para publicar o acórdão como resposta.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Penteado Navarro (Presidente), A. C. Mathias Coltro e Diva Malerbi; dos Juízes Paulo Galizia e Encinas Manfré.

São Paulo, 6 de setembro de 2012.

  
CLARISSA CAMPOS BERNARDO  
Relator(a)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

312  
16

**VOTO Nº 2232**

**RELATORA: JUÍZA CLARISSA CAMPOS BERNARDO**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1847-85.2012.6.26.0001**

**RECORRENTE(S): ALEXANDRE SCHNEIDER**

**RECORRIDO(S): TRÊS EDITORAL LTDA.**

**PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP (1ª ZONA ELEITORAL -  
SÃO PAULO)**

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. IMPUTAÇÃO CALUNIOSA. INTERNET E REVISTA. AFIRMAÇÃO SEM FUNDAMENTO PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DO CANDIDATO QUE NÃO FOI PROCURADO PARA DAR SUA VERSÃO. REPERCUSSÃO ELEITORAL EVIDENTE. INTEMPESTIVIDADE EM RELAÇÃO À MATÉRIA VEICULADA NA INTERNET. IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO À MATÉRIA VEICULADA NA REVISTA SEMANAL. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO EM RELAÇÃO À MATÉRIA VEICULADA NA INTERNET. EXTRAPOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAR. OBJETIVO DE INDUZIR ELEITOR DE PERPETUAÇÃO DE SISTEMA DE CORRUPÇÃO. INTUITO DE PREJUDICAR CANDIDATO A CARGO ELETIVO. DIREITO LEGÍTIMO. RESPOSTA EXTRAPOLA OS LIMITES DA NOTÍCIA CONTIDA NA REVISTA. INDEFERIMENTO DA RESPOSTA. DESPROVIMENTO.

Trata-se de recurso interposto por ALEXANDRE SCHNEIDER em razão de sentença de fls. 212/216 que acolheu a intempestividade da representação

P

343  
10



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

em relação à matéria publicada na *internet* e improcedente em relação à publicação na revista semanal ISTO É.

O recorrente sustenta que a matéria publicada é uma imputação caluniosa, pela afirmação de acerto de propina nos contratos de uniformes, efetuada no intuito de causar prejuízo eleitoral ao candidato (fls. 221/238).

Argumenta que a matéria veiculada na *internet* ainda persiste, sendo que o prazo decadencial deve ser contado a cada dia em que a reportagem hostil é mantida no *site*, assemelhando-se a crime continuado.

Quanto à matéria publicada na revista, salienta que basta a leitura da manchete para se verificar a prática do crime de calúnia. Além disso, ressalta que a revista não averiguou os fatos antes de publicar a matéria e também não ouviu a versão do recorrente. Pede, ao final, o provimento do recurso, inclusive em relação à matéria veiculada na *internet*.

A recorrida apresentou contrarrazões afirmando que a matéria jornalística intitulada "A Máfia dos uniformes" foi publicada no site da revista ISTO É, em 17/08/2012, e na versão impressa em 22/08/2012. Destaca o

P

344  
/16



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

acerto da r. decisão ao considerar a decadência do direito de ação em relação à reportagem veiculada na *internet*, assim como ao considerar a matéria de cunho jornalístico. Ressalta que o texto faz referências no condicional e ao fato da hipótese estar sendo investigada. Por fim, declara o interesse da sociedade no conteúdo jornalístico, assim como na liberdade de imprensa. Pede a manutenção da sentença (fls. 245/282).

O candidato apresenta certidão emitida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que atesta que o candidato recorrente não consta como representado no inquérito civil PJPP-CPA 383/2012. (fl. 327)

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 329/333).

Em síntese, é o relatório.

A preliminar merece acolhimento.

O art. 58, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97 e ainda o art. 16, I, "a" da Resolução TSE nº 23.367/11, estabelecem o prazo de 72 (setenta e duas) horas para se exercer o pedido do direito de resposta, quando se tratar da

P



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

imprensa escrita, “[...] a contar das 19 horas da data constante da edição em que veiculada a ofensa [...]”.

Em relação à *internet*, o referido artigo não apresenta regras para o seu deferimento. Dessa forma, necessário considerar se a ofensa permanece publicada.

É de se ressaltar que a versão apresentada na *internet* é a mesma que a apresentada na forma impressa. Verifica-se, também, que o recorrente teve ciência da publicação na *internet* no dia 18/08/2012, conforme impressão que acompanha a inicial, porém a matéria continua disponível para visualização.

Nesse diapasão trago à colação, julgado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, referente à direito de resposta na *internet*:

### “ELEIÇÕES 2010 – DIREITO DE RESPOSTA – INTERNET

1. Decadência – A transgressão perpetrada pela internet implica em constante e permanente ofensa ao direito, a reclamar, se for o caso, a sua pronta suspensão. **Enquanto o material tido como ofensivo permanecer sendo divulgado, o interessado poderá requerer o direito de reposta.** Ocorrendo a retirada espontânea da ofensa, o direito de resposta, por analogia ao art. 58, § 1º, III, deve ser requerido no prazo de 3 (três) dias. (Ac. TSE no Recurso na representação nº 1879-87, rel. Min. Henrique Neves, public. na sessão de 02/08/2010)”. (grifos nossos)



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Desta forma, considerando que a divulgação da matéria permanece disponível ao leitor, a meu ver, de rigor considerar-se tempestiva a representação da versão publicada na *internet*.

Assim, a análise da matéria poderá ter reflexo para ambas as versões, quais sejam, impressa e virtual, do sítio da revista.

Em princípio, deve se considerar que não há restrição à divulgação de matéria jornalística na imprensa, até mesmo em virtude das garantias constitucionais relativas à liberdade de informação e vedação à censura (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal); tais matérias podem, inclusive, expressar opinião favorável ou desfavorável aos candidatos ou partidos (art. 26, § 4º, da Res. TSE nº 23.370/11).

De outro lado, evidente que não se admite ofensa que possa caracterizar injúria, difamação ou calúnia. Em suma, abusos e excessos que violem a legislação eleitoral são coibidos.

Ademais, registre-se que, ao ingressar na vida pública, não pode o candidato se ressentir de eventual exposição, devendo prevalecer o interesse público, no que

346  
/k

P



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

tange à liberdade de informação, confronto de ideias e direito de crítica.

No caso em comento, sob a minha ótica, a publicação da matéria transbordou o dever de informar.

Note-se que a matéria, se refere a candidato que disputa às eleições que se avizinham e que causa impacto diverso, mormente em razão do que verte dos autos.

Não fosse suficiente, digo que práticas nocivas devem ser evitadas de forma a não desvirtuar a campanha eleitoral.

Por esse razão, entendo que inobstante a imprensa seja vital para evolução da sociedade, critérios de razoabilidade devem ser observados, de forma a não induzir o leitor.

Extraí-se da matéria o título "A máfia dos uniformes - acertamos 4%. Isso foi negociado pelo Schneider, vice do Serra".

Não só da leitura da "chamada", como também do conteúdo verifiquei o caráter ofensivo em desfavor do Recorrente, vejamos:

347  
14

7



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

"[...] Já a vitória de José Serra seria, segundo ele, a garantia de que o esquema continuará em pleno funcionamento [...]."

É de se destacar que as informações veiculadas, induzem o leitor de que a "máfia dos uniformes" foi descoberta e que se perpetuará na gestão Serra-Schneider.

Há, ainda, uma foto do Candidato ao cargo de Prefeito em que o recorrente consta como Vice, com a seguinte frase: "NEGOCIATA Segundo testemunha, vitória de Serra é garantia de manutenção de esquema" que, a meu ver, resvala parcialidade da matéria.

Dessa feita, verifica-se a nítida intenção de macular a campanha SERRA/SCHNEIDER.

Nesse sentido destaque, decisão do C. Tribunal Superior Eleitoral:

"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. NO ÂMBITO ELEITORAL, AS AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS E INJURIOSAS NÃO SÃO RECONHECIDAS COMO TAIS À LUZ DOS CONCEITOS DE DIREITO PENAL; AQUILO QUE APARENTA OFENDER JÁ É PROIBIDO, PORQUE O RESPEITO ENTRE OS CANDIDATOS É INDISPENSÁVEL AO



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### Estado de São Paulo

PROCESSO ELEITORAL. (Ac. TSE na RP nº 1194, rel. Min. Ari Pargendler, de 26/09/2006)".

Contudo, não é só o direito a resposta a ser verificado.

O art. 58, I, "a" da Lei n. 9504/97 dispõe que a resposta deve instruir o pedido inicial quando se trata de publicação por meio de imprensa.

Tal fato decorre para que a Justiça Eleitoral possa avaliar se adequada, pois a resposta deve cingir-se aos limites da notícia veiculada.

Entretanto, *in casu*, o texto da resposta, está, sob a minha ótica, mais para promoção pessoal ou até mesmo propaganda eleitoral.

Assim, em que pese no caso reconheça o direito de resposta, verifico que há excesso no texto apresentado, sendo que por essa razão não comporta publicação.

Este C. Tribunal Regional Eleitoral já decidiu nesse sentido em casos similares, vejamos:

349  
/6

1



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### Estado de São Paulo

"A exigência da apresentação do texto da resposta é justamente para que se possa a Justiça Eleitoral aferir acerca da pertinência da resposta no concerne à ofensa irrogada, posto que há de existir uma relação entre os fatos referidos na publicação e aquilo que se pretende responder, de molde a que presentes estejam a adequação e a proporcionalidade.

A adequação se revela pela correspondência entre o texto da resposta e o objeto da ofensa irrogada, posto que não pode o direito de resposta ser utilizado para fins outros que não aquele de esclarecer, de desfazer, de descaracterizar o conteúdo da ofensa injusta contida na publicação reputada ilegal. A proporcionalidade se revela pelo equilíbrio entre a carga da ofensa e o conteúdo da resposta, de molde a que este último não desborde do necessário e suficiente para retorquir o gravame sofrido.

A própria Constituição Federal, consoante já ressaltado, impõe seja a resposta proporcional ao agravo, artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, além de que a Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), em seu 34, I, estabelece que:

'Art. 34. Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação:

I- quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que pretende responder.'.

**Assim, a resposta não pode tratar de fatos ou situações diversas daquelas que foram objeto da ofensa, nem tampouco**

350  
16



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

**pode exceder daquilo que for necessário e suficiente para dissipar a ofensa, para esclarecer os fatos. Não pode, por exemplo, ser utilizada para veicular outra matéria que não seja aquela versada na ofensa e que pretende a vítima ver esclarecida, como também não pode servir de veículo de revide ou de 'vindita'.**

**Em suma, a resposta deve guardar correlação com a publicação ofensiva e não extrapolar os limites do agravo recebido" (Ac. TRE-SP RE nº 149463, rel. Juíza Suzana Camargo, de 27/08/2004 e RE nº 148830, rel. Juiz Eduardo Muylaert, de 16/08/2004) (grifos nossos).**

Em face do exposto, pelo meu voto considero tempestiva a representação em face da matéria divulgada na internet e nego provimento ao recurso, pois muito embora reconheça o direito de resposta entendo que não comporta publicação nos termos pleiteados em sede de recurso, por ser inadequada.

É como voto.

  
Clarissa Campos Bernardo  
Juíza Relatora - TRE/SP



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**

Processo nº 1847-85 - Classe 30ª

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** e dou fé que o V. Acórdão retro foi publicado em sessão nesta data, às 20:20 horas, bem como foi dada ciência do mesmo ao (à) Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Procurador(a) Regional Eleitoral. NADA MAIS.

São Paulo, 06 SET 2012

Secretário da Judiciária